



VOTO

PROCESSO: 60800.139923/2011-28

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.464/14-3.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo nacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Enquadramento: Art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e Art. 3º, Par. 2º, da Portaria ANAC Nº 804/SRE, de 21/05/10, c/c art. 302, inciso III, alínea "u". da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. INTRODUÇÃO:

As empresas que exploram serviço aéreo doméstico regular de passageiros devem registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente e mediante encaminhamento de arquivo eletrônico os dados das tarifas comercializadas, de acordo com as instruções expedidas pela Resolução ANAC nº140, de 09/03/2010, e e pela Portaria ANAC nº 804/SRE, 21/05/2010.

verificou-se que as tarifas referentes ao mês de dezembro, cujo prazo expirara em 31/01/11, somente foram enviadas em 01/02/2011. O encaminhamento intempestivo do relatório caracteriza infração prevista no código Brasileiro de Aeronáutica em seu Artigo 302, Inciso III, Alínea "u".

2. ATOS PROCESSUAIS:

- **PROCESSO:** 60800.139923/2011-28.
- **Data do Fato:** 01/01/2011
- **Auto de Infração [AI]** nº A.I. nº 05138/2011, de 15/07/2011, (fl. 01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 22/07/2011 (fl.10);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 15/08/2011 (fls. 05 à 07);
- **Parecer:** adequação de enquadramento de Artigo 6º para Artigo 3º do mesmo codex, com a devida notificação, de 08/08/2013, (fl. 41);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 17/10/2013 (fl. 43);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 06/11/2013 (fls. 45 à 47);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 31/03/2014 (fls. 60 à 64);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 07/07/2014, (fl. 65).
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 17/07/2014 (fls. 68 à 70)

DA DEFESA DA EMPRESA:

Após a apresentação da defesa pela autuada, foi convalidado o Auto de Infração, recapitulando-o para o

art. 3º da Portaria nº 804/SER/2010 e manteve o art. 7º da Resolução nº 140/2010. e o art. 302. inciso III. alínea "u" 'do CBAer, abrindo novo prazo para apresentação de defesa, na qual apenas ratifica os argumentos expendidos na defesa já apresentada.

Nela, alega que houve aceite por parte desta Agência, conforme cópia de mensagem eletrônica, além de afirmar que não houve prejuízo às partes, não tendo, assim, deixado de registrar os dados das tarifas.

3. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

O setor de Decisão de Primeira Instância confirmou o ato infracional, sem acatar os argumentos de Defesa, posto que a simples alegação de falha em expediente interno não serviria de escusa às determinações expedidas pela norma ora infringida. Nesse sentido cabe ressaltar a lição de Celso de Mello, sobre o Princípio da voluntariedade na incursão da Infração:

é de meridiana evidência que descaberia qualificar alguém como incurso em infração quando inexistia a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, *in concreto*, do comportamento que o livraria da incidência na infração e, pois, na sujeição às sanções para tal caso previstas. Note-se que aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente do *animus* de praticar dada conduta.

Assim, ante a possibilidade de ciência prévia à incursão da infração, tendo como referencia o prazo de legal para envio dos dados, faz-se mister que a autuada a ele atente de forma plausível, não merecendo prosperar os argumentos por ela defendidos.

4. **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

4.1. **Em sede de preliminares a interessada alega que:**

Em grau recursal, a empresa recorrente alega **nulidade da Decisão de Primeira instância por haver incorrido a prescrição intercorrente**, pois crê que entre a data da notificação, 15/07/11, e a Decisão de Primeira Instância, 18/07/14, teriam ultrapassado 3 (três) anos e 6 (seis) meses, após a data da ocorrência do fato. Sob a tutela do Art. 319 do CBAer:

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

E, mais, que há **nulidade decorrente da violação da garantia constitucional da razoável duração dos processos:**

LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Quanto ao mérito a interessada alega que:

Apenas reitera os mesmos argumentos já apresentados em sede de Defesa prévia, afirmando que a decisão é eminentemente confiscatória e carente de razoabilidade.

Se assim não se entender, requer que seja declarada a prescrição bem com a nulidade da Decisão de Primeira Instância, pelas razões acima expostas.

É o relato. Passa-se ao voto.

5. **VOTO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

6. **PRELIMINARES**

7. **DA REGULARIDADE PROCESSUAL**

Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como

respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Outrossim, observa-se que a decisão de primeira instância administrativa aplicou a multa em seu patamar mínimo - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - por entender que a empresa faria jus à circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008 - *a inexistência de aplicação de penalidades no último ano* e nenhuma das agravantes previstas nos incisos do § 2º. do art. 22 do mesmo diploma legal.

Contudo, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi constatada a existência de dois processos com penalidade definitiva (60800.023029/2010-56 e 60800.014769/2011-82), cujos atos infracionais ocorreram no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo (SEI 0838543).

Em adição, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº. 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº. 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, tendo em vista as orientações para tratamento de processos onde haja a possibilidade de agravamento da multa aplicada, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessária a cientificação do interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção, pelas razões já expostas.

8. VOTO

Desta forma, opino pela cientificação do Interessado ante a possibilidade deste colegiado vir a considerar, para a dosimetria da pena, a aplicação de uma a duas condições agravantes, o que deverá elevar o valor da multa para o patamar médio de R\$ 7.000,00 (quatro mil reais), previsto no item "u" (Código ICG) da Tabela III (Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008, de forma que, querendo, a empresa interessada venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 14/08/2017, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0837615** e o código CRC **93AAABCA**.



CERTIDÃO

Brasília, 06 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.139923/2011-28

Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.464/14-3.

AINI: 05138/2011, de 15/07/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Sr. Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº. 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer gravame diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, majorando-se o valor da sanção de multa aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio previsto no item "u" (Código ICG) da Tabela III (Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008, nos termos do voto do Relator.

Assim, o Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2009 e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **notifique-se a recorrente** para, *querendo*, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 11/08/2017, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0838690** e o código CRC **5D46AB10**.

